

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.*

SF/18678.96069-82

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 91, I, e 101, II, c e d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 159, de 2014, que visa alterar o Estatuto do Desarmamento para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.

Essencialmente, o PLS promove as seguintes alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento:

- a) dá nova redação ao § 6º do art. 4º, para estabelecer que a autorização de compra de arma de fogo deverá ser expedida sempre que o requerente atender aos requisitos legais, devendo a recusa ser devidamente fundamentada, no prazo de trinta dias. A alteração pretende tornar o ato vinculado e mudar o prazo para decisão do requerimento de trinta dias úteis para trinta dias corridos;
- b) no art. 5º, §§ 2º e 3º, altera o prazo mínimo para a renovação obrigatória do registro de armas de fogo dos atuais três anos para dez anos. Já a alteração proposta no § 1º desse artigo é meramente de redação;
- c) no § 4º do art. 23, restringe a atividade de recarga de munição às entidades desportivas;

- d) no art. 24, acrescenta parágrafos para dispor sobre o que o autor chamou, na justificativa do projeto, de um “plano de nacionalização da produção das armas utilizadas no País”, nos seguintes termos:

“Art. 24.”

§ 1º A importação de armas de fogo, suas peças e acessórios, munições e suas partes poderá ser autorizada, pelo Comando do Exército, quando realizadas para os Órgãos de Segurança Pública autorizados a possuí-las, fabricantes de armas e munições ou colecionadores.

§ 2º A importação destinada a Órgão de Segurança Pública poderá ser autorizada quando inexistir similar nacional e o produto a ser importado, por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, apresentar especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo desejado para o recebimento do produto.

§ 3º A autorização para a fabricação de armas e munições e respectivas partes, inclusive estojos, projéteis, espoletas e pólvora, somente será concedida a empresa que comprovar domínio técnico completo e capacidade efetiva de fabricação, em território nacional, dos respectivos insumos básicos das munições, devendo ser apresentado um plano para a nacionalização da produção, no caso de instalações de novas fábricas.

§ 4º O plano referido no § 3º deverá conter prazos e metas de produção e de comercialização que serão avaliados pelo Comando do Exército.

§ 5º O domínio técnico e a capacidade efetiva de fabricação de que trata o § 3º deverão ser comprovados por meio de visitas técnicas e avaliação do produto.”

O autor, Senador Vital do Rêgo, defende a necessidade de alteração do Estatuto do Desarmamento sob os seguintes argumentos:

A Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, foi elaborada sob a premissa de que o comércio de armas e munições seria proibido no Brasil, o que deveria ser confirmado em referendo popular marcado para o ano de 2005. Essa ratificação, todavia, não se concretizou: cerca de sessenta e dois milhões de brasileiros não concordaram com a proibição imposta pela Lei, o que nos obriga, atualmente, a adequar partes desse diploma legal à vontade popular.

Um dos pontos que necessita de alteração é o do prazo de vigência do registro de uma arma, tendo em vista a quantidade já existente, bem como os trâmites burocráticos exigidos para que o Estado regularize uma arma. Hoje existem cerca de sete milhões de registros de armas de

SF/18678.96069-82



SF/18678.96069-82

fogo, de um universo de dezesseis milhões de armas estimadas para o País. Supondo-se que, deste total, 70% queiram regularizem sua situação, passaremos a ter cerca de onze milhões de registros. Ademais, para a regularização de um milhão de armas por ano, seria necessária a confecção aproximadamente quatro mil registros por dia útil.

Consequentemente, para que sejam regularizados mais quatro milhões de armas, a renovação dos registros (prevista de três em três anos), tornar-se-ia inviável. Urge, portanto, estender tal prazo.

A presente proposta, nessa linha, estende a validade por dez anos, o que encontra respaldo da Polícia Federal, que se vê sobrecarregada com um contingente administrativo aquém de suas necessidades para atender tamanha demanda.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I e II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e também emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF) - já que o descumprimento das disposições do PLS configuraria crime (art. 12 da Lei nº 10.826, de 2003) -, bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No entanto, somos, no mérito, contrários à ampliação do prazo de renovação do registro de arma de fogo de três para dez anos.

A propriedade de uma arma de fogo é decisão de grande responsabilidade social e deve ser frequentemente reavaliada pelo próprio cidadão, quanto à efetiva necessidade (art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.826, de 2003), bem como pelo Estado, quanto à idoneidade moral, ocupação lícita e residência certa, mas, principalmente, quanto à capacidade técnica e aptidão psicológica

do possuidor de arma de fogo registrada (art. 4º, incisos I a III, da Lei nº 10.826, de 2003).

Até como comparação, vale destacar que o próprio porte de arma de fogo deve ser renovado em prazo menor do que o proposto, hoje de cinco em cinco anos, nos termos do art. 46 do Decreto nº 5.123, de 2004.

No que tange ao plano de nacionalização das armas de fogo utilizadas no Brasil, de que se ocupa o art. 5º do PLS, entendemos que essa discussão deve ser feita em proposição distinta, sem relação com o Estatuto do Desarmamento, de forma a cumprir o art. 7º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 95, de 1998. E essa discussão deverá ser bastante ampla, inclusive com audiências públicas para colher as opiniões dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas, entre outros setores afetados e envolvidos, sem olvidar da necessária análise da Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa.

Por fim, da forma como acabou redigido o art. 4º do PLS, entendo que não se afigura razoável excluir as instituições de ensino policial e as guardas municipais das capitais dos Estados e de Municípios com mais de 50.000 habitantes do rol dos entes autorizados a proceder à recarga de munições. No mesmo passo, não se justifica e não encontra amparo a previsão de restrição dessa atividade apenas para fins desportivos.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18678.96069-82